

ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS DA COMARCA DE CUIABÁ-MT

PROCESSO: 1041711-56.2023.8.11.0041

Vistos.

Trata-se de *Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa*, com pedido de medida liminar de indisponibilidade de bens, ajuizada pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** em face de **Edna Luzia Almeida Sampaio**, ambos qualificados nos autos.

Narra o autor que “*instaurou-se no âmbito da 11ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio e da Probidade Administrativa de Cuiabá, o Inquérito Civil de SIMP nº 012294-105/2023 (Anexo I), por meio da Portaria nº 7/2023, para apurar suposta ilegalidade praticada pela Vereadora Edna Luzia Almeida Sampaio, consubstanciada na tese de apropriação ilícita de verba indenizatória destinada à sua ex-Chefe de Gabinete parlamentar, mediante transferências realizadas entre período de setembro a dezembro de 2022, as quais totalizaram o montante total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)*”.

Relata que a verba indenizatória é paga com respaldo nas Leis Municipais nº 6.628/2021 (revogada) e nº 6.902/2023 (vigente), no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais mensais, e está condicionada ao cumprimento de metas definidas pelo Vereador a que está vinculado.

Alega que “*foram juntadas aos autos, (i) reposta e manifestação da Vereadora Edna Luzia Almeida Sampaio, contendo pedido de cessão e comunicação do exame médico da Sra. Laura Natasha Abreu, Regimento Interno do Mandato Coletivo pela Vida e por Direitos, declarações das servidoras Maristhela Candida Garcia de Campos Freitas e Neusa Baptista Pinto, e relação planilhada das despesas com o mandato, referente aos meses de outubro, novembro e dezembro, todos de 2022 (v. Id. 64071425); (ii) manifestação da ex-Chefe de Gabinete, Sra. Laura Natasha Abreu, informando sobre a suposta dispensa indevida e aos repasses da verba indenizatória realizados ao Sr. Willian Sampaio (v. Id. 63888506), esposo da requerida; e (iii) informações prestadas pela Câmara*

Municipal de Cuiabá/MT relativas à solicitação de verba indenizatória de despesas de Chefe de Gabinete e aos relatórios mensais de atividades, entre os meses de setembro a dezembro de 2022 (v. Id. 63895660)”.

Aduz que a Câmara Municipal de Cuiabá encaminhou as solicitações de verba indenizatória encaminhadas pela ex-chefe de gabinete, juntamente com as declarações do cumprimento de meta, subscritas pela demandada.

Afirma que foram juntados aos autos a manifestação subscrita pela vereadora demandada, na qual além de afirmar a inexistência de irregularidades, esclareceu a sistemática empregada para gestão dos recursos do gabinete consistente em “i) realizar no cartão de crédito (vinculado à conta do mandato) todas as despesas possíveis de serem realizadas no crédito e; ii) ao receber as verbas indenizatórias da Vereadora e da Chefe de Gabinete, transferi-las para a conta do mandato visando realizar o pagamento da fatura do cartão e os pagamentos restantes. Também, informou que, objetivando a agilidade operacional, certas despesas do mandato eram custeadas pelos cartões de créditos vinculado à sua conta bancária pessoal, na qual a Câmara Municipal realizava o pagamento da respectiva verba indenizadora de parlamentar, sendo tais valores retidos nessa conta para fins de pagamento das faturas geradas por tais despesas”.

Menciona que, “conforme consta nos comprovantes de transferências arrolados pela Sra. Laura Natasha Abreu (Id. 63888506), foram realizados quatro transferências, quais sejam, (i) em setembro/2022, via PIX, conta destino Edna Luzia Almeida Sampaio [REDACTED] no valor de R\$ 5.000,00; (ii) em outubro/2022, via PIX, conta de destino Edna Luzia Almeida Sampaio (Chave PIX [REDACTED] Banco [REDACTED], no valor de R\$ 5.000,00; (iii) em novembro/2022, via PIX, conta de destino Edna Luzia Almeida Sampaio [REDACTED] no valor de R\$ 5.000,00; e (iv) em dezembro/2022, via PIX, conta de destino Edna Luzia Almeida Sampaio [REDACTED] no valor de R\$ 5.000,00”.

Alude que, “segundo informado na resposta (Id. 65707616) ao Despacho de Diligência nº 125/2023, as contas bancárias relacionadas à execução do mandato são: Conta pessoal, [REDACTED] e Conta conjunta, [REDACTED] Conta corrente [REDACTED] sendo os titulares, dessa última: Edna Luzia Almeida Sampaio (de 28.07.2021 até a presente data); Alice Gabriela Campos Almeida (de 28.07.2021 até 24.01.2023) e Neusa Baptista Pinto (de 30.01.2023 até a presente data). Na oportunidade, a Vereadora Edna Luzia Almeida Sampaio reforçou que à exceção das despesas do mandato, a quase totalidade delas eram realizadas no crédito, com posterior compensação, quando do recebimento da verba indenizatória, seja na conta do mandato ou na conta da própria Vereadora”.

Afirma que considerando que os pagamentos foram realizados em contas diversas, foi oficiada a vereadora visando a obtenção de notas fiscais e comprovantes de pagamento das despesas relacionadas à execução do mandato.

Diz que em razão da complexidade dos documentos enviados, foi solicitada análise junto a Coordenadoria do Centro de Apoio Operacional do Conhecimento e Segurança da Informação CAOP/CSI do Ministério Público, tendo sido elaborado o Relatório Técnico nº 042/2023/CSI/MPMT.

Ressalta que “*existem incongruências entre as informações constantes na prestação de contas e nos respectivos comprovantes bancários apostos nos mesmos relatórios. Isso porque, nos meses de setembro e outubro os gastos foram realizados no cartão de crédito nº [REDACTED] e não no cartão de crédito nº [REDACTED] que segundo os relatórios de prestações contas, está vinculada a conta corrente [REDACTED] e seria a conta destinada aos gastos referentes às despesas realizadas pelo gabinete da parlamentar durante a gestão do seu mandato. Da mesma forma, nos meses de novembro e dezembro, as despesas elencadas nos cartões de crédito nº [REDACTED] foram respectivamente realizadas nos cartões [REDACTED]. Vale destacar que todos os cartões mencionados tem como titular a Vereadora Edna Luzia Almeida Sampaio*”.

Alega que “*a verba indenizatória destinada à chefia de gabinete não foi gerida e realizada pela então Chefe de Gabinete parlamentar, mas sim, repassadas para conta bancária, cuja titularidade destacada nos comprovantes bancários é da Vereadora Edna Luzia de Almeida Sampaio (Item IV.2). Ainda, a Conta Corrente [REDACTED] seria a responsável por concentrar os gastos referentes à verba indenizatória destinada à conta da Chefe de Gabinete, sendo o cartão crédito nº [REDACTED] como o destinatário dos referidos gastos. Contudo, entre o período analisado, o relatório de prestação de contas apresenta cartões de crédito diferentes do constante nos comprovantes das transações bancárias (Item IV.3.2)*”.

Por essas razões, a parte autora postulou a decretação de indisponibilidade de bens da demandada no patamar de **R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)**, valor que corresponde ao valor do enriquecimento ilícito, acrescido do valor pleiteado a título de dano moral coletivo.

No mérito, postulou a procedência dos pedidos para “*condenar a requerida por prática de ato de improbidade administrativa, por violação dos arts. 9º, caput e incisos I e XII e 11º, caput ambos da Lei nº 8.429/1992, aplicando-lhe todas as sanções previstas no art. 12, incisos I e III, também da Lei nº 8.429/1992*”.

O *decisum* de Id. 133923118 determinou a emenda a inicial para o fim de adequar o enquadramento da conduta praticada pela demanda, o que foi feito no Id. 134324133.

Em síntese, eis o relatório.

DECIDO.

1. Emenda a inicial:

Inicialmente, **RECEBO a emenda à petição inicial**, uma vez que a parte autora adequou os pedidos da inicial pugnando pela condenação da demandada nos termos do **art. 9º, inciso XII da Lei nº 8.429/1992**.

2. Indisponibilidade de Bens:

A Lei nº 14.230/2021, que alterou a lei de improbidade administrativa, trouxe profundas modificações nos requisitos necessários para o deferimento da indisponibilidade de bens dos réus, passando a exigir a demonstração no caso concreto de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo para o deferimento da medida. Além disso, dispôs a norma que a urgência não pode ser presumida (LIA, art. 16, §§3º e 4º).

A indisponibilidade de bens dos réus tem por finalidade garantir a integral recomposição do erário ou do acréscimo patrimonial resultante de enriquecimento ilícito (art. 16, da LIA). A sentença que julgar procedente a ação condenará o réu ao ressarcimento dos danos e à perda ou à reversão dos bens e valores ilicitamente adquiridos, em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito (art. 18 da LIA).

A sanção de perda de bens é prevista na Constituição Federal (art. 5º, inciso XLVI). O Código Penal dispõe que a condenação torna certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime e acarreta a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé, do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso (art. 91, incisos I e II, b).

Em rigor técnico, a perda de bens ou valores não representará verdadeira sanção, pois buscará unicamente reconduzir o agente à situação anterior à prática do ilícito, mantendo imutável o seu patrimônio legítimo¹.

Da mesma forma, a obrigação de reparar o dano causado a outrem não configura sanção, mas retorno ao *status quo*, inserindo-se na categoria de princípio geral do direito. O próprio Código Civil dispõe que aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo (art. 927).

Na seara criminal, as medidas cautelares de arresto e sequestro, destinadas a assegurar a reparação do dano ou à perda ou à reversão dos bens e valores ilicitamente adquiridos, não exigem para a sua decretação a demonstração do *periculum in mora*. O Código de Processo Penal dispõe expressamente que, “*para a decretação do sequestro, bastará à existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens*” (art. 126). Sobre o tema, o colendo Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado no sentido de que “*o perigo na demora é ínsito às medidas assecuratórias penais, sendo desnecessária a demonstração de atos concretos de dissipação patrimonial pelos acusados*” (Pet 7.069 AgR, rel. p/ o ac. min. Roberto Barroso, DJE de 9-5-2019).

No campo da improbidade administrativa, antes da alteração legislativa, o entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça era o de que, para a decretação da medida de indisponibilidade de bens do réu na ação de improbidade administrativa, bastava a demonstração da probabilidade do direito descrito na petição inicial pelo autor (*fumus boni iuris*), sendo o perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*) presumido².

A Constituição Federal assegura a reparação integral do dano causado ao erário pela prática de ato de improbidade administrativa, assim como a medida cautelar de **indisponibilidade** para torná-la **efetiva**³.

A Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção⁴(Convenção de Mérida, 2003), em seu art. 51, reconhece como princípio fundamental da Convenção o direito dos Estados vítimas à recuperação do produto ou proveito da corrupção (art. 51).

Este juízo tem entendimento no sentido de que a exigência da demonstração do *periculum in mora* para a decretação da indisponibilidade de bens nos casos de corrupção esvazia por completo a efetividade da tutela jurisdicional tendente a assegurar a reparação integral do dano causado ao erário pela prática de ato de improbidade administrativa, em ofensa ao disposto no art. 5º, inciso LIV, e no art. 37, §4º, da Constituição Federal, violando os tratados internacionais sobre corrupção ratificados pelo Brasil e o próprio art. 126 do Código de Processo Penal que, na seara criminal, dispensa a comprovação do perigo da demora para a decretação do arresto.

Isso porque a demonstração do *periculum in mora* **pressupõe a consumação do dano ao Estado brasileiro**, o que retira a **efetividade** da medida de indisponibilidade. A medida cautelar tem por objetivo resguardar futura execução patrimonial, na hipótese de se confirmar o ato de corrupção praticado pelo agente público. A alienação de bem imóvel, por exemplo, sem a anotação de indisponibilidade na matrícula, inviabilizará futura penhora, porque o adquirente será terceiro de boa-fé. A publicização da alienação de bem imóvel pressupõe o registro do instrumento negocial na matrícula do imóvel, quando o dano já estará consumado. A questão se torna mais complexa em relação aos bens móveis, porque a compra e venda se perfaz com a simples tradição. Em relação aos ativos financeiros mais ainda, pois a modernidade tecnológica possibilita a sua movimentação em segundos, tornando ineficaz a recuperação posterior.

Com efeito, a revolução tecnológica, iniciada no século XX e ainda em curso, possibilitou fluidez ao capital, facilitando a circulação do dinheiro pelo mundo por meio de transações eletrônicas, cujo rastreamento é complexo, sendo imperiosa a adoção de medidas processuais eficazes para resguardar a efetividade da norma constitucional, com vistas a ressarcir o patrimônio público lesado.

Ressalvado o entendimento pessoal deste Juízo, é certo que, após as alterações legislativas introduzidas pela Lei nº 14.230/2021, os Tribunais pátrios têm entendido que o *periculum in mora* deve restar efetivamente demonstrado para que possa ser deferida a tutela de urgência consistente na indisponibilidade de bens. Nesse sentido: TJMT, AI 1018578-45.2022.8.11.0000, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Rel. Des. Márcio Vidal, Julg 13/03/2023, DJMT 05/04/2023; TJMT, AI 1017343-43.2022.8.11.0000, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Rel. Des. Luiz Carlos da Costa, Julg 21/03/2023, DJMT 29/03/2023 e TJMG, AI 0024634-91.2021.8.13.0000, Décima Nona Câmara Cível, Rel. Des. Bitencourt Marcondes, Julg. 28/04/2023; DJEMG 04/05/2023.

Por oportuno, anoto que a decisão a ser proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal nos autos da **ADI 7.156-DF**, Rel. Min. André Mendonça, na qual se suscita, dentre outras questões, a inconstitucionalidade da expressão “*não podendo a urgência ser presumida*”, constante no artigo 16, § 4º, da Lei 8.429/92, balizará a discussão, por seu efeito vinculante.

Contudo, não há como negar que os referidos julgados, em que pese não serem precedentes qualificados (CPC, art. 937) e, por isso, não serem de observância obrigatória, possuem uniformidade, inclusive no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, o que recomenda o seu cumprimento, em respeito à estabilidade e à integridade do ordenamento jurídico, bem como à segurança jurídica.

Feitas essas considerações, registro que, no caso concreto, o autor sustentou que o pedido de dano restaria demonstrado “*na perpetuação da conduta improba e no agravamento do dano ao erário estadual, haja vista, o risco de esgotamento ou dilapidação dos recursos públicos, caso o ressarcimento não seja realizado de forma rápida e efetiva. Isso pode comprometer a capacidade do Estado em promover políticas públicas, atender às necessidades da população e garantir a prestação de serviços essenciais para a coletividade*” (sic)

Disse, ainda, que outro “*aspecto do perigo na demora se relaciona à impunidade que a ausência de ressarcimento pode representar. Isso porque, caso o responsável por atos lesivos ao erário não seja devidamente responsabilizado e obrigado a restituir o valor desviado, criar-se-ia um ambiente propício para a prática recorrente de atos de improbidade, prejudicando a confiança da sociedade nas instituições públicas*”(sic).

Portanto, o **Ministério Público** deixou de apontar no caso concreto o **perigo de dano irreparável** ou o **risco ao resultado útil no processo, consubstanciado na dilapidação ou ocultação patrimonial**, passíveis de frustrar eventual ressarcimento ao erário.

Acrescento, por oportuno, que a demonstração do *periculum in mora*, decorrente de dilapidação ou ocultação patrimonial, pressupõe uma investigação patrimonial prévia, a cargo do autor, ônus do qual o *Parquet* não se desincumbiu.

Destarte, uma vez ausentes, ao menos neste momento processual, a satisfação de todos os requisitos legais, **INDEFIRO a tutela provisória de urgência requerida**, sem prejuízo de sua reapreciação.

CITE-SE a requerida para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17, §7º da Lei de Improbidade.

Decorrido o prazo para apresentação da respectiva peça defensiva, INTIME-SE o autor para, querendo, e no prazo de no prazo de 30 (trinta) dias (art. 350 c/c 180 do CPC), apresentar impugnação.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Cuiabá, 21 de Novembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES
Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: **BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES**

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAPPGDFZVW>



PJEDAPPGDFZVW